

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### PROJETO DE LEI Nº 7.425, DE 2002

(Apenso o Projeto de Lei nº 1.868, de 2003)

Dispõe sobre a proibição de comercialização de tintas em *spray* e dá outras providências.

**Autor:** Deputado CABO JÚLIO

**Relator:** Deputado BERNARDO ARISTON

### COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião do dia 29 de março de 2004, apresentamos a esta egrégia Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio nosso Voto ao Projeto de Lei nº 7.425, de 2002, que dispõe sobre a proibição de comercialização de tintas em *spray* e cria cadastro de comerciantes e consumidores dessas tintas. Na ocasião, oferecemos substitutivo que introduz alterações, com vistas a tornar a fiscalização das disposições do Projeto em tela mais ágeis e eficientes.

Tendo em vista, entretanto, o recebimento de propostas dirigidas a esta relatoria e a análise de experiências, reexaminamos a matéria e acolhemos os argumentos apresentados, o que nos levou a reformular nosso Voto.

Na cidade de Salvador, Lei municipal, semelhante ao Projeto em comento, levou distribuidores a desistirem da venda de tintas *spray* em virtude do excesso de burocracia resultante da aplicação de seus dispositivos. Constatou-se que, em razão disso, houve, entre 1999 e 2004, uma retração de 4% no mercado de tintas *spray* na referida cidade, enquanto que no Estado da Bahia registrou-se crescimento desse mercado de 64% no mesmo período.

Caso a iniciativa em tela viesse a ser aprovada, esse resultado poderia ser extrapolado para o restante do País, causando desabastecimento do comércio atacadista e, conseqüentemente, do comércio varejista de tintas *spray*. A falta desse produto afetaria, então, toda a cadeia produtiva que utiliza a tinta *spray* como matéria-prima, prejudicando artistas, oficinas e fábricas que necessitam desse tipo de tinta para a realização de suas atividades e a manutenção de seus empregos.

Além disso, os usuários de tinta *spray* temem que, caso a proposta em exame prospere, possam ser envolvidos, injustamente, em investigações criminais relativas a pichações de patrimônios públicos e privados. Por sua vez, os consumidores que utilizam esse produto indevidamente encontrariam meios para burlar a exigência de cadastramento de usuários, de que trata o Projeto. Dessa forma, a medida tornar-se-ia inócua ou mesmo prejudicial aos interesses de profissionais que utilizam a tinta *spray*.

Há que se considerar, também, que os depredadores do patrimônio podem dispor de outros materiais para praticarem atos de vandalismo – giz, piche, tinta mobiliária, entre outros. Adicionalmente, mesmo com a proibição da venda de tinta *spray*, esse produto pode continuar sendo ofertado por meio de um mercado paralelo, com seus conhecidos efeitos nocivos sobre a economia e, particularmente, sobre a arrecadação de impostos.

Ante o exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.425, de 2002, e do Projeto de Lei nº 1.868, de 2003, apensado.**

Sala da Comissão, em        de        de 2005.

Deputado BERNARDO ARISTON  
Relator